



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

894

16/09 a 20/09/2013

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Polícia federal. Pedido de homologação de certificado de reciclagem de curso de vigilante. Inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Possibilidade de registro. Presunção de inocência.	3
Penalidade administrativa. Restrição à atividade econômica. Coerção para cobrança de débitos. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 70 do STF.	3
Servidores públicos. Pagamento decorrente de decisão judicial. Desconstituição por ação rescisória. Desnecessidade de restituição ao erário. Verba alimentar percebida de boa-fé.	4
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>5</b>
Interdição de estabelecimento. Armazenamento de material de origem vegetal desacompanhado da respectiva licença ambiental. Princípio da precaução.	5
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>6</b>
Procedimento administrativo. Prazo. Demora injustificada. Observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo. Lesão a direito subjetivo individual.	6
<b>Direito Penal</b> .....	<b>7</b>
Crime ambiental. Desmatamento em entorno de reserva indígena. Área de preservação permanente. Zona de amortecimento. Inaplicabilidade.	7



<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>8</b>
Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo como aluno-aprendiz. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Enquadramento profissional. Possibilidade de contagem diferenciada. Consectários legais.	8
Aposentadoria por tempo contribuição/serviço. Renúncia. Concessão de novo benefício. Cômputo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade.	9
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>10</b>
Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Subseção judiciária na qual não está domiciliado o executado e não é sede do exequente. Dívida ativa tributária ou não tributária. Incompetência absoluta. Declinação de ofício. Possibilidade.	10
Conselho profissional. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa: presunção relativa de legitimidade. Possibilidade de o juiz, de ofício, requerer cópia do processo administrativo. Notificação do contribuinte. Garantias do contraditório e da ampla defesa. Matéria de ordem pública.	11
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>12</b>
Reingresso de estrangeiro expulso. Crime instantâneo. Ausência de prova do local da entrada. Substituição da pena privativa de liberdade. Incompatibilidade. Reexpulsão aberta.	12
Tribunal do júri. Homicídio. Negativa de autoria. Quesitação. Materialidade e autoria intelectual. Respostas positivas por mais de três jurados. Resposta afirmativa ao terceiro quesito. Absolvição do acusado. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Anulação e renovação do julgamento.	13
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>14</b>
Imposto de renda retido na fonte. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos quando da declaração de ajuste anual. Planilhas de cálculos. Presunção de legitimidade.	14
Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Retenção de obrigação corrente. Crédito previdenciário. Possibilidade. Limitação a 15% da receita líquida municipal. Contribuições previdenciárias. Agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Legalidade do recolhimento para o Regime de Previdência Geral.	14
Tarifa de conexão. Aprovação pela Anac. Utilização da estrutura aeroportuária. Remuneração. Sistema de rotas. Distribuição de vôos. Centralização em alguns aeroportos. Estratégia empresarial. Interpretação conforme a Constituição.	15



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Polícia federal. Pedido de homologação de certificado de reciclagem de curso de vigilante. Inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Possibilidade de registro. Presunção de inocência.

**EMENTA:** *Administrativo. Mandado de Segurança. Polícia federal. Pedido de homologação de certificado de reciclagem de curso de vigilante. Inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Possibilidade de registro. Presunção de inocência.*

I. Viola os princípios da reserva legal (CF, art. 5º, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a conduta da Polícia Federal de - ao amparo de mera Portaria - negar a homologação do registro do curso de vigilante, ao fundamento de estar o impetrante respondendo a processo judicial.

II. A jurisprudência deste Tribunal se alinha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. Se o impetrante trabalha como vigilante desarmado e não possui qualquer condenação penal transitada em julgado, óbice não há para a homologação de seu certificado de reciclagem” (AMS 2006.34.00.002022-4/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 03/03/2008).

III. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AMS 0018155-22.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.203 de 16/09/2013.)

Penalidade administrativa. Restrição à atividade econômica. Coerção para cobrança de débitos. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 70 do STF.

**EMENTA:** *Administrativo. Mandado de Segurança. Ibama. Restrição à atividade econômica. Coerção para cobrança de débitos. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal.*

I. Em questão ambiental, deve-se privilegiar, sempre, o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu princípio 15, nestas letras: “Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.”



II. A todo modo, na hipótese dos autos, consoante a jurisprudência de nossos Tribunais, é ilegal a vedação de concessão de licenças, de autorizações e apresentação de outros serviços como medida coercitiva, aplicada pelo órgão público, para a satisfação dos créditos, mormente quando dispõe a Administração de outros meios legais para tal fim, como a execução fiscal. Precedentes.

III. Ademais, a inteligência da súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal, na dicção de que “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”, aplica-se, mutatis mutandis, também na cobrança de multas administrativas ambientais, posto que, a despeito da manifesta cultura dos autores do Código Tributário Nacional, temos de admitir que a redação deste código, nominalmente fulcrada no conceito de tributo, como previsto no art. 3º do referido diploma legal, a rigor, trata - esse diploma - de matéria fiscal e tributária, e tanto assim é que, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o art. 113 diz que “a obrigação tributária é principal ou acessória; a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o débito dela decorrente” (§ 1º). E, logo a seguir, define a obrigação acessória como decorrente “da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (§ 2º). Como se vê, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o legislador cuida de uma obrigação que denomina de acessória, que é de natureza essencialmente administrativa e o seu descumprimento pelo administrado gera uma obrigação principal, de natureza meramente fiscal e não tributária, que tem por objeto o pagamento de penalidade pecuniária. E como resulta do art. 3º do CTN, o tributo não decorre de qualquer ato ilícito, como no caso em exame. Por isso é que a doutrina tributária nacional e estrangeira admite a existência de um ramo do Direito Tributário com a denominação de Direito Tributário Penal, quando, a rigor, o correto seria aqui considerar um direito fiscal e não estritamente tributário no campo das penalidades administrativas, com natureza pecuniária.

IV. Em sendo assim, afigura-se escorreito o entendimento, no sentido de que o IBAMA não pode impor restrições à atividade econômica de empresas como meio coercitivo para o pagamento de débitos porventura existentes, porquanto a súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal impede a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de débitos tributários e, por extensão, aqueles de natureza meramente fiscal, como no caso em exame.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000900-76.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.86 de 17/09/2013.)

Servidores públicos. Pagamento decorrente de decisão judicial. Desconstituição por ação rescisória. Desnecessidade de restituição ao erário. Verba alimentar percebida de boa-fé.



**EMENTA:** *Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Prescrição. Súmula 85 do STJ. Servidores públicos. Pagamento decorrente de decisão judicial. Desconstituição por ação rescisória. Desnecessidade de restituição ao erário. Verba alimentar percebida de boa-fé. Honorários.*

I Prescrição afastada, por se tratar de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.

II. Não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos pelo servidor, em razão da natureza alimentar, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III. Tendo o servidor recebido os valores de boa-fé uma vez que o pagamento foi efetuado pela Administração em razão de decisão transitada em julgado, posteriormente desconstituída por ação rescisória, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos aludidos valores.

IV. Direito ao recebimento de valores eventualmente descontados a esse título de acordo com o fixado na sentença.

V. Honorários fixados em 5% do valor cobrado pela Administração a título de reposição ao erário.

VI. Apelação da parte autora provida para fixar os honorários em 5% do valor cobrado pela Administração a título de reposição ao erário.

VII. Apelação da FUNASA e remessa oficial desprovidas. (AMS 0002359-86.2008.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.125 de 16/09/2013.)

## DIREITO AMBIENTAL

Interdição de estabelecimento. Armazenamento de material de origem vegetal desacompanhado da respectiva licença ambiental. Princípio da precaução.

**EMENTA:** *Ambiental. Constitucional. Administrativo. Interdição de estabelecimento. Armazenamento de material de origem vegetal desacompanhado da respectiva licença ambiental. Princípio da precaução.*

I. Na espécie dos autos, a interdição do estabelecimento da agravada, em princípio, fora praticado no exercício regular do poder de polícia ambiental do IBAMA, em perfeita sintonia com



a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput). Ausentes, portanto, os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela, na espécie

II. Agravo regimental provido. (AGRMC 0070024-73.2009.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.63 de 19/09/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Procedimento administrativo. Prazo. Demora injustificada. Observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo. Lesão a direito subjetivo individual.

**EMENTA:** *Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Procedimento administrativo. Prazo. Demora injustificada. Observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo (CF, arts. 5º, LXXVIII e 37, caput). Mora do apelado em sanear a documentação devida. Parcial provimento à apelação.*

I. “Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.” (STJ, REsp 1145692/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010).

II. Compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.

III. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



IV. No presente caso, há notícia de mora dos apelados em sanarem pendências do processo administrativo, motivo pelo qual merece parcial provimento a apelação do INCRA para determinar que o prazo fixado pela sentença só continue a fluir após o saneamento das pendências encontradas, sob pena de prestigiar a mora do particular em detrimento da atividade administrativa.

V. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento tão somente para determinar que o prazo determinado na sentença só continue a fluir após o processo administrativo estar em condições de ser analisado, mediante a apresentação da documentação regular pelo apelado. (AMS 0005274-58.2012.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.214 de 16/09/2013.)

## DIREITO PENAL

Crime ambiental. Desmatamento em entorno de reserva indígena. Área de preservação permanente. Zona de amortecimento. Inaplicabilidade.

**EMENTA:** *Penal e Processual Penal. Crime ambiental. Art. 39 da lei 9.605/1998. Desmatar no entorno da reserva indígena Karipunas. Art. 3º, § 2º, da lei 4.771/1965. Área de preservação permanente. Art. 2º, XVIII, da lei 9.995/2000. Zona de amortecimento. Art.50-A, § 1º, da lei 9.605/1998. Inaplicabilidade. Materialidade. Autoria. Dolo. Comprovados. Dosimetria da pena. Substituição.*

I. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 4.771/1965, as reservas indígenas também são consideradas áreas de preservação permanente. Em razão disso, enquadram-se nas disposições contidas na Lei 9.995/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

II. De acordo com o art. 2º, XVIII, da Lei 9.995/2000, as zonas de amortecimento consistem no entorno de áreas de preservação permanente, e sofrem limitações legais com o objetivo de proteger as referidas regiões, nas quais se incluem as reservas indígenas. Precedente da Turma.

III. A excludente de ilicitude prevista pelo § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/1998 aplica-se aos casos em que o dano é praticado em terras de domínio público ou devolutas e não às situações em que o desmatamento ocorreu em área de entorno de reserva indígena, considerada região de preservação permanente.

IV. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

V. Dosimetria da pena em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP.

VI. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 7º da Lei 9.605/1998 c/c o art. 44, § 2º, do CP.





VII. Apelação desprovida. (ACR0001406-66.2007.4.01.4100/RO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.310 de 20/09/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo como aluno-aprendiz. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Enquadramento profissional. Possibilidade de contagem diferenciada. Consectários legais.

**EMENTA:** *Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo como aluno-aprendiz. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Enquadramento profissional. Possibilidade de contagem diferenciada. Consectários legais.*

I. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que nesse período o estudante tenha percebido remuneração, ainda que indireta, à conta da União.

II. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

III. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

IV. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

V. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VI. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.





VII. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

VIII. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

X. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0008413-16.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.135 de 16/09/2013.)

Aposentadoria por tempo contribuição/serviço. Renúncia. Concessão de novo benefício. Cômputo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade.

**EMENTA:** *Previdenciário. Aposentadoria por tempo contribuição/serviço. Renúncia. Concessão de novo benefício. Cômputo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade. Termo inicial. Correção monetária. Juros. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade.*

I. É possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ e desta Corte (AGA 200901000657626, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 09/09/2011, AGA 200901000670402, JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/07/2010 e AGA 200901000568455, JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 01/06/2010).

II. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema, firmou o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos (RESP 1113682/SC, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2010, DJE 26/04/2010 e AGRG NO RESP 1.107.638/PR, QUINTA



TURMA, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, DJE DE 25/05/2009). Recentemente, no julgamento do Resp 1.334.488/SC, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos, em exame da material sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

III. Assim, é devida a concessão de novo benefício, cujo termo inicial deve ser fixado a partir do ajuizamento da ação, e os critérios de cálculo devem observar a legislação vigente à data do novo benefício, compensadas as parcelas recebidas administrativamente, desde então, em decorrência da primeira aposentadoria.

IV. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC para determinar ao INSS o cancelamento da aposentadoria atual do autor e a imediata implantação do novo benefício, diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário

V. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCA-E (precedentes - STF).

VI. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VII. São devidos os honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

VIII. O INSS é isento de custas processuais, de acordo com a Lei Federal n. 9.289/96, c/c Lei Estadual/MG n. 14.939/2003.

IX. Apelação provida, nos termos dos itens 1 a 7. (AC 0003340-72.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.145 de 16/09/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Subseção judiciária na qual não está domiciliado o executado e não é sede do exequente. Dívida ativa tributária ou não tributária. Incompetência absoluta. Declinação de ofício. Possibilidade.



**EMENTA:** *Agravo Regimental. Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Subseção judiciária na qual não está domiciliado o executado e não é sede do exequente. Dívida ativa tributária ou não tributária. Incompetência absoluta. Possibilidade de decliná-la de ofício. Competência do juízo suscitante. Agravo regimental desprovido.*

I. “Não constitui óbice à aplicação do art. 557, caput, do CPC e do art. 239 do RITRF - 1ª Região, a existência de precedentes pontuais da 3ª Seção deste Tribunal que divergem da orientação pacífica adotada pela 4ª Seção desta Corte para a solução da controvérsia, tanto mais quando o art. 8º, § 9º, do RITRF - 1ª Região atribuiu à 4ª Seção a competência para julgar a grande maioria dos conflitos de competência suscitados em execuções fiscais (de natureza tributária ou não)” (AGRCC 0020578-62.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.954 de 05/07/2013)

II. Ainda que se admitisse que o juiz estadual, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tinha competência *ratione personae*, tal assertiva não afastava idêntica competência absoluta do juiz federal, da capital do Estado ou de Subseção Judiciária (art. 109, CF). Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, eram igualmente competentes para processar e julgar a execução, restava caracterizada inegavelmente hipótese de competência relativa.

III. Porém, tendo o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizado processo executivo fiscal em Subseção Judiciária, mas sem ali possuir sede ou agência local, e tendo a parte executada domicílio em localidade onde não há vara federal, a competência é do juízo de direito do domicílio do réu.

IV. A cobrança de dívida ativa da União ou de Autarquias Federais seja tributária ou não tributária atrai a delegação de competência da justiça estadual. Esta Corte já assentou que “(...) a natureza da relação jurídica de crédito é irrelevante para estabelecer a cobrança da execução fiscal” (AGRCC 2008.01.00.046497-6/PA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 de 08/06/2009, p. 34).

V. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 0058755-32.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.3 de 16/09/2013.)

Conselho profissional. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa: presunção relativa de legitimidade. Possibilidade de o juiz, de ofício, requerer cópia do processo administrativo. Notificação do contribuinte. Garantias do contraditório e da ampla defesa. Matéria de ordem pública.

**EMENTA:** *Processual Civil e Tributário. Conselho profissional. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa: presunção relativa de legitimidade. Possibilidade de o juiz, de ofício, requerer*



*cópia do processo administrativo. Notificação do contribuinte. Garantias do contraditório e ampla defesa. Matéria de ordem pública.*

I. Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca. Pode o Juiz, com base nos arts. 130 do CPC e 41 da LEF, exigir a comprovação da regular constituição do crédito.

II. Intimado o exequente para comprovar a notificação do contribuinte para constituição do crédito, o que fora descumprido, há de se presumir sua nulidade por ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada.

III. Apelação desprovida. (AC 0032745-07.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.612 de 20/09/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Reingresso de estrangeiro expulso. Crime instantâneo. Ausência de prova do local da entrada. Substituição da pena privativa de liberdade. Incompatibilidade. Reexpulsão aberta.

**EMENTA:** *Penal. Processo Penal. Apelação. Reingresso de estrangeiro expulso. Crime instantâneo. Ausência de prova do local da entrada. Competência. Prevenção. Decretação. Ministro da Justiça. Delegação. Substituição da pena privativa de liberdade. Incompatibilidade. Reexpulsão aberta.*

I. O reingresso de estrangeiro expulso do território nacional é crime instantâneo, porquanto o tipo penal não prevê a permanência como fato imputável, tratando-se esta de violação ao princípio da taxatividade dos tipos penais e de interpretação in malam partem, caso seja observada.

II. A ausência de prova da localidade onde o reingresso do estrangeiro expulso efetivou-se torna competente, pela prevenção, o Juízo que decidiu sobre a conversão da prisão em flagrante do réu em preventiva, na medida em que foi o primeiro a ter conhecimento do fato (precedentes).

III. O decreto de expulsão de estrangeiro condenado no Brasil não é exclusivo do Presidente da República, que decide, a teor do Estatuto do Estrangeiro, tão somente acerca da conveniência e a oportunidade da medida ou de sua revogação, podendo delegar a tarefa ao Ministro da Justiça.

IV. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incompatível com a reexpulsão do acusado, aberta pelo Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.



V. Apelação provida em parte. (ACR 0001753-95.2013.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.328 de 20/09/2013.)

Tribunal do júri. Homicídio. Negativa de autoria. Quesitação. Materialidade e autoria intelectual. Respostas positivas por mais de três jurados. Resposta afirmativa ao terceiro quesito. Absolvição do acusado. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Anulação e renovação do julgamento.

**EMENTA:** *Penal e Processual Penal. Tribunal do júri. Homicídio. Negativa de autoria. Quesitação. Materialidade e autoria intelectual. Respostas positivas por mais de três jurados. Resposta afirmativa ao terceiro quesito. Absolvição do acusado. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Anulação e renovação do julgamento.*

I. No tribunal do júri, a votação somente deve ser encerrada quando houver resposta negativa de mais de três jurados a qualquer dos quesitos dos incisos I e II do art. 483 - CPP (§ 1º - idem). Sendo as respostas positivas, deve obrigatoriamente (art. 483, § 2º) ser formulado o quesito do inciso III (“O jurado absolve o acusado?”).

II. São as respostas positivas aos quesitos dos incisos I e II que podem levar à absolvição, sendo o caso, por excludentes de ilicitude e de culpabilidade. A decisão do tribunal do júri dispensa motivação, podendo pautar-se em sentimentos puramente pessoais, dada a soberania dos seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c” - CF).

III. Na concepção democrática do júri, um fragmento do legislativo incrustado na estrutura do judiciário, podem os jurados decidir por piedade ou outro motivo do seu sentimento de justiça, mesmo contra a prova dos autos, o que, ocorrendo pela segunda vez, manda lei que prevaleça (art. 593, § 3º, in fine - CPP).

IV. Na hipótese, todavia, tendo os jurados respondido afirmativamente ao quesito da materialidade do homicídio, e ao que indagava se o acusado fora o mandante do crime, conforme consta do termo de votação, e não tendo a defesa manejado teses de excludentes de ilicitude e/ou de culpabilidade, a resposta afirmativa ao terceiro quesito, por mais de três votos, com absolvição do acusado, implica decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d” - CPP), que, em primeiro julgamento, não pode prevalecer.

V. Provimento da apelação, com a anulação e renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri Federal do Mato Grosso. (ACR 0005954-29.2000.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Maioria, e-DJF1 p.354 de 18/09/2013.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda retido na fonte. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos quando da declaração de ajuste anual. Planilhas de cálculos. Presunção de legitimidade.

**EMENTA:** *Processual Civil e Tributário. Embargos à execução de título judicial. Imposto de renda retido na fonte. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos quando da declaração de ajuste anual. Planilhas de cálculos. Art. 543-c, § 7º, do CPC. Juízo de retratação.*

I. Tendo em vista o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, tanto os tribunais de segunda instância como o próprio STJ devem rever seus julgados, a fim de adequá-los ao novo entendimento firmado pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo.

II. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp n. 1001655/DF (recurso especial representativo de controvérsia previsto no art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de ser possível, em sede de embargos à execução de título judicial, a alegação e efetiva dedução dos valores já devolvidos aos embargados quando do respectivo ajuste anual.

III. O STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que “Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade” (REsp 1298407/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012) (grifo ausente do original).

IV. Em juízo de retratação, dar provimento aos embargos infringentes da Fazenda Nacional. (EAC 0008511-31.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.3 de 16/09/2013.)

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Retenção de obrigação corrente. Crédito previdenciário. Possibilidade. Limitação a 15% da receita líquida municipal. Contribuições previdenciárias. Agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Legalidade do recolhimento para o Regime de Previdência Geral.





**EMENTA:** *Tributário e Processo Civil. Fundo de Participação dos Municípios-FPM. Retenção de obrigação corrente. Crédito previdenciário. Possibilidade. Limitação a 15% da receita líquida municipal. Contribuições previdenciárias. Agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Legalidade do recolhimento para o Regime de Previdência Geral. Sentença confirmada. Precedentes.*

I. Esta Corte possui jurisprudência consolidada quanto à constitucionalidade do art. 160, inciso I, da CF/88 e à legalidade da retenção do FPM relativa às obrigações previdenciárias correntes aceitas através de acordo firmado entre município e o Fisco Federal, bem como quanto à desnecessidade de lançamento de ofício em relação aos créditos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação já declarados pelo contribuinte, os quais se constituem em decorrência dessa declaração.

II. Obrigatoriedade da observância do limite de 15% estabelecido na cláusula 8ª do Termo de Amortização de Débito Fiscal quanto a retenção do Fundo de Participação dos Municípios.

III. Legítima a retenção do FPM para pagamento de créditos tributários, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; observando-se o limite de 15% quanto à retenção do FPM referente às obrigações correntes

IV. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração devem sujeitar-se às normas do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e às contribuições respectivas.

V. É legal e constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido pelos agentes políticos municipais.

VI. Precedentes desta Corte.

VII. Apelação e remessa às quais se nega provimento. (AC 0004866-27.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.461 de 20/09/2013.)

Tarifa de conexão. Aprovação pela Anac. Utilização da estrutura aeroportuária. Remuneração. Sistema de rotas. Distribuição de vôos. Centralização em alguns aeroportos. Estratégia empresarial. Interpretação conforme a Constituição.

**EMENTA:** *Tributário. Agravo de instrumento. Tarifa de conexão. Utilização da estrutura aeroportuária. Remuneração. Sistema de rotas. Distribuição de vôos. Centralização em alguns aeroportos. Estratégia empresarial. Interpretação conforme a Constituição. Diferentes possibilidades de exegese jurídica. Impossibilidade.*

I. Em sede de cognição sumária, a adoção do sistema de rotas aéreas em conformidade com o modelo Hub & Spoke não decorre de exigência estabelecida pelos órgãos oficiais, senão de estratégia operacional e concorrencial de cada empresa do setor.





II. A efetiva utilização, pelas companhias aéreas, da complexa estrutura aeroportuária, ainda que em decorrência de conexões programadas, deve ser adequadamente remunerada por tarifas aprovadas pela ANAC (art. 2º da Lei 6.009/1973).

III. O inciso VI do art. 3º da Lei 6.009/1973 - incluído pela Lei 12.648/2012, que decorre da conversão da Medida Provisória 551/2011 -, que estabelece a tarifa de conexão e elege o responsável pelo seu recolhimento, não comporta múltiplas interpretações de modo a atrair a técnica de interpretação conforme a Constituição.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0042447-81.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.680 de 20/09/2013)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)